



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000282276

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1015215-49.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ANDRE LUCAS MARCONDES DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.057

Apelação Cível nº 1015215-49.2024.8.26.0554

Comarca de Santo André

Juiz(a): Adriana Bertoni Holmo Figueira

Apelante(s): André Lucas Marcondes de Melo (Justiça Gratuita)

Apelado(a)(s): DM Instituição de Pagamento S.A.

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO REJEITANDO-SE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE PELO RÉU. O réu não trouxe qualquer documento demonstrando que a condição socioeconômica do autor foi alterada no transcorrer do processo. Mantida a gratuidade. Preliminar rejeitada.

RAZÕES RECURSAIS DO AUTOR. CONTROVÉRSIA RECURSAL QUE RESIDE NA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO DESABONADORA PELO RÉU. ALÉM DISSO, O RÉU DEMONSTROU QUE O AUTOR TINHA UM EXTENSO HISTÓRICO DE NEGATIVAÇÕES NO SERASA REALIZADAS POR TERCEIROS. DANOS MORAIS CORRETAMENTE AFASTADOS. Embora o autor afirme ter sido lesado pela utilização de dados pessoais indevidos para cobrança de dívida, o evento narrado na petição inicial não tem o poder danoso que a ele tenta impingir. A redução do *score* do autor não ocorreu pela inclusão da dívida impugnada na plataforma de negociação de dívidas atrasadas (que sequer tem publicidade para terceiros), mas sim pela existência de diversas restrições no Serasa que foram realizadas por terceiros. Além disso, ainda que tenha sido reconhecida a inexigibilidade da dívida, não se verifica nos autos a prática de cobrança extorsiva ou vexatória, ao ponto de ultrapassar os limites do mero aborrecimento. Da mesma maneira, não se vislumbra desvio do tempo produtivo, ausente demonstração de transtornos que extrapolem o cotidiano. Sentença de parcial procedência mantida.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Vistos,

1. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais julgada parcialmente procedente pela r. sentença, prolatada às fls. 178/180, ajuizada por **ANDRÉ LUCAS MARCONDES DE MELO** contra **DM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**

Inconformado, o autor apela às fls. 183/192. Pretende a condenação do réu a lhe pagar indenização pelos danos morais suportados em razão da divulgação indevida de seus dados pessoais pela ré e pela perda do tempo produtivo. Alega que a ré é empresa de grande porte e não se importa com as consequências de seus atos. Cita jurisprudências na defesa de suas assertivas. Requer o provimento apelo e a majoração dos honorários advocatícios em razão do trabalho adicional recursal.

Contrarrazões às fls. 196/225.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em plenário virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

Impugnação à justiça gratuita. Preliminar do réu em contrarrazões.

O Douto Juízo “a quo” concedeu a gratuidade ao autor e o réu não trouxe qualquer documento demonstrando que a condição socioeconômica do autor foi alterada no transcorrer do processo.

Mantida a gratuidade.

Razões recursais do autor.

Da petição inicial se infere que o autor afirma que ao tentar



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

realizar compra no varejo, visando obter um aparelho eletrônico, foi surpreendido com a negativa de crédito em razão de estar com seu *score* muito baixo. Alega que foi vítima de fraude e que desconhece a origem da dívida (no valor de R\$ 1.208,98, oriunda do contrato nº 7021527). Pediu a declaração de inexigibilidade do débito, a baixa do apontamento no sistema Serasa Limpa Nome e a condenação à do réu a indenização do dano à honra objetiva, suportado em decorrência do indevido abalo de crédito.

O réu apresentou contestação às fls. 34/63, acompanhada de documentos.

O julgamento do feito dispensou a abertura da fase instrutória, e a nobre magistrada “*a quo*” afastou as preliminares arguidas pelo réu e entendeu que não restou comprovada a regularidade da contratação e da legitimidade para cobrança da dívida, mas afastou a pretensão de indenização por danos morais do autor e assim julgou: “(...) *Ao contrário do alegado, o requerente não teve seu nome negativado, conforme conta expressamente do documento por ele próprio juntado às fls. 21/22. O sistema Serasa Limpa Nome não constitui banco de dados, mas apenas plataforma de negociação de dívidas de acesso restrito ao consumidor, sem publicidade. Neste sentido, não restou comprovada a divulgação a terceiros ou, ainda, prejuízo a seu score. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 1.208,98, vencido em 26/10/2013, contrato 7021527. Decaindo o autor tão somente quanto aos danos morais, cujo arbitramento cabe exclusivamente ao Juízo, condeno a ré no reembolso de custas, despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro por equidade, em razão do baixo valor da causa (Tema 1076 do C. STJ), no valor de R\$ 1.000,00. Considerando-se que a parte autora vencedora é beneficiária da gratuidade processual e o réu não o é, após o trânsito em julgado, proceda a Serventia ao cálculo das custas de distribuição e intime-se o réu sucumbente para comprovar o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa*”.

A inexistência e inexigibilidade do débito impugnado na inicial tornaram-se temas imutáveis, por força da eficácia preclusiva da coisa julgada material, à míngua de manifestação de inconformismo do réu.

A controvérsia recursal reside na rejeição do pedido indenizatório pelos danos morais que o autor diz ter experimentado, em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

razão da utilização de dados indevidamente e incluídos na plataforma de negociação, o que reduziu seu score e vedou o acesso a compras no comércio.

Na situação em testilha, embora o autor afirme ter sido lesado pela utilização de seus dados de forma indevida e pela cobrança indevida do débito em plataforma de negociação, o que lhe causou redução do score, o evento narrado na petição inicial não tem o poder danoso que a ele tenta impingir.

Com efeito, não há prova da negativação do nome da demandante em órgãos restritivos de crédito pelo réu, como bem destacou o julgado e, além disso, não se verifica prática de cobrança extorsiva ou vexatória, ao ponto de ultrapassar os limites do mero aborrecimento.

É preciso ver também que o autor tem um vasto histórico de restrições em seu nome, incluídos a pedido de credores diversos (fls. 100/101).

Assim, não se tem prova de que a redução do *score* do autor se deu exclusivamente pela conduta da ré, mas sim pela existência de outras anotações desabonadoras de crédito, de maneira que estas fulminam a pretensão do autor ao recebimento de reparação pelo propalado dano moral. E isso por um motivo simples: mesmo que a dívida tenha sido declarada inexigível, a anotação em cadastros de sistema de negociação feita pelo réu não causou abalo de crédito, já que o autor se encontrava restrito por conta de outras anotações.

Da mesma maneira, não se vislumbra desvio do tempo produtivo, ausente demonstração de transtornos que extrapolem o cotidiano.

Para caracterização do dano moral, é necessária a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos da pessoa.

Na lição de Antônio Jeová Santos:

“O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desgosto, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral.” (in, “Dano moral indenizável”, 4 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 113).

Nesse sentido:

“CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O recurso especial não se presta ao reexame da prova. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial não conhecido” (STJ, REsp. nº 403.919/MG, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. em 15.05.2003, in DJ 04.08.03, p. 308).

A reparação do dano moral não está diretamente relacionada a qualquer problema, contrariedade, aborrecimentos que a pessoa possa momentaneamente sofrer. O dano moral deve ser analisado casuisticamente, com certa cautela, a fim de que não seja exageradamente reconhecido, criando-se uma indústria dos danos morais como fonte de enriquecimento.

A esse respeito, esta Câmara já decidiu:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contratação de TV por assinatura. Demonstração de que a autora contratou os serviços da requerida e não efetuou o pagamento de uma das faturas. Hipótese em que sequer houve negativação. Danos morais inexistentes. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; **Apelação Cível 1035611-25.2022.8.26.0002**; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2023; Data de Registro: 06/10/2023)

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PEDIDO DE DANOS MORAIS EM RAZÃO DE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

ALEGADA NEGATIVAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora relativamente à rejeição da indenização por danos morais, mediante a alegação de que está comprovada a negativação. **2. DANO MORAL.** Não cabimento. Inexistência de prova de envio dos dados da parte autora para os cadastros restritivos. Resultado de consulta cadastral extraído de fonte não oficial. **3. SISTEMAS DE CONSULTA.** Plataformas como 'Serasa Limpa Nome', 'Acordo Certo', 'Itapeva', 'Consultas Prime', 'Ipanema', dentre outras, que constituem mera ferramenta, de acesso restrito às partes, para auxiliar a negociação e quitação de dívidas. Inexistência de evidência de redução do 'score' do consumidor. **3. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1016549-62.2023.8.26.0002; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2023; Data de Registro: 22/09/2023)**

Inexigibilidade de débito. Serviço de internet e televisão. Autor afirma desconhecer o débito com a ré. Art. 373, I, do CPC desatendido. Confissão do autor de que manteve relação jurídica com a empresa requerida utilizando um plano de assinatura de televisão. Inexistência da prova de pagamento da parcela em atraso. art. 320 do Código Civil. Ausência de comprovação da negativação. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1074671-05.2022.8.26.0002; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2023; Data de Registro: 29/08/2023).

Subsiste a sentença, tal como lançada.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso. Em razão do disposto no art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau em favor do advogado do réu são majorados de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.100,00 (observada a inexigibilidade em razão do disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil).

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.